



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS ESTADO DE
MATOGROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS nº 2816/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia a) Relato de Processo a.1) de Conselheiro a.1.1, Solicitação da Câmara</u> Protocolo : DEP 161.242/2019 (Físico) Denunciante: Condomínio Res. Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo Denunciado: Eng. de Controle e Automação – Mec. e Seg. do Trabalho W. Q. C.	

EMENTA: Ética

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo DEP 161.242/2019, Considerando que foi apresentado um contrato de prestação de serviços entre o denunciante e a pessoa jurídica LGQ Costa Serviços e Comércio Eirelli – EPP, CNPJ 22.110.963/0001-80, datado de 02 de Março de 2018, e o qual tem por objeto a seguinte descrição: - Projeto e Execução do SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas para 42 blocos de apartamentos R\$ 163.800,00. - Projeto e Execução de Corrimãos em aço carbono, pintados com esmalte sintético marca Brasilux na cor platina para escadarias dos 42 blocos de apartamentos R\$ 111.300,00. - Projeto e Execução das grades de exaustão em Pvc para gás GLP dos 672 apartamentos R\$ 120.000,00. Totalizando o valor de R\$ 395.100,00; Considerando que o referido contrato descreve a vigência destes serviços entre 02 de Março de 2018 até 10 de Janeiro de 2019 e este está assinado pelo denunciado como responsável da contratada, conforme poderes descritos na Procuração Pública de 17/09/2015 apresentada; Considerando que foram apresentados (06) seis cronogramas detalhando os serviços e as etapas objeto do contrato, onde se iniciariam em 01/03 e teriam sua conclusão em 31/08; Considerando que o denunciante alega ter pago 80% do valor do contrato, e também alega que o denunciado não cumpriu o prazo de conclusão dos cronogramas dos serviços, fato este que foi observado no mês de Novembro/2018, e assim partiu a decisão de suspender os dois últimos pagamentos ao denunciado; Considerando que o denunciante fez uma consulta ao Crea-MS em 28/01/2019 (requerimento 1474091), solicitando informações sobre a ART dos serviços pactuados em contrato, e como resposta através do ofício nº 042/2019-DAR-ART em 04/02/2019, foi respondido que “... não localizamos em nosso sistema



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHOREGIONALDEENGENHARIAE AGRONOMIADEMS ESTADODE
MATOGROSSODOSUL**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara : CEEEM/MS nº 2816/2022

ART-Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional Wagner Queiroz Costa que conste como contratante o Condomínio Parque Residencial Coronel Afrânio Fialho"; Considerando que o denunciante contratou um parecer técnico de engenharia com a empresa Eduardo Aleixo Engenharia de Avaliações – CNPJ 36.804.870/0001-60, onde as conclusões deste parecer datado de 08/04/2019, foram: - *“Trata-se de empreendimento edificado em alvenaria estrutural, com utilização de blocos de concreto..... neste caso uma parede estrutural não pode ser removida, assim como não podem ser feitos furos horizontais..... Qualquer intervenção deve ser levada aos construtores e projetista estruturas.”*- *“Os projetos de SPDA, grades de exaustão e corrimãos, não foram apresentados pela empresa construtora.”* - *“O SPDA utilizado nos blocos não se encontra em conformidade com o contrato e as normas técnicas pertinentes, sendo que todos os blocos devem ser revisados e readequados, a partir de um projeto de SPDA elaborado por profissional habilitado. As deficiências observadas neste sistema constituem um Risco Crítico.... contra saúde das pessoas....”* - *“É recomendável a substituição do sistema instalado pelo método Gaiola de Faraday, conforme proposta apresentada pela empresa Queiroz Costa Engenharia”* - *“O novo modelo de corrimão, instalado na maioria dos blocos, se encontra em conformidade com as normas técnicas pertinentes, sendo recomendável que os corrimãos antigos que não foram ainda substituídos, sejam trocados pelo modelo novo. As saídas de ventilação de gás executadas encontram-se de acordo com o contratado.”* - *“Em nossa vistoria, constatamos que foram executados serviços que totalizam R\$ 175.024,29..... equivalente á 44,30% do total contratado.”* Considerando que em 07/02/2020 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica aprovou a admissibilidade da denúncia e solicitou o encaminhamento desta á Comissão de Ética Profissional; Considerando que em 17/03/2021 esta Comissão de Ética solicitou ao DAT para cumprimento do art. 8º do anexo da Resolução nº 1.004 de 27/06/2003, que trata também da ciência ao denunciado da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, e que após várias tentativas sem êxito em oficiar o denunciado, foi realizado a publicação de edital em 13/10/21, conforme o art. 54º da Resolução 1008/2004; Considerando os resultados das diligências e oitivas das partes que foram solicitados no Parecer inicial deste Conselheiro Relator em 08/04/2022, restou-se esclarecedor com as informações complementares, mesmo com o não comparecimento do denunciado em sua oitiva; Considerando que o profissional denunciado, Engenheiro de Controle e Automação, Mecânico e de Seg. do Trabalho Wagner Queiroz Costa possui as seguintes atribuições: - Engenheiro de Controle e Automação, com termos pela RESOLUÇÃO 427/99 DO CONFEA, onde em seu Art. 1º determina que compete a este o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara : CEEEM/MS nº 2816/2022

Engenheiro Mecânico, com termos pelo ARTIGO 12 da RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, onde determina que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos; - Engenheiro de Segurança do Trabalho, com termos pelo ARTIGO 4º da RESOLUÇÃO n. 359/91 DO CONFEA, onde determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS nº 2816/2022
--------------------------	----------	------------------------------

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que o Art. 25 da Resolução Confea nº 218/1973 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que houve a juntada pelo denunciante de documentos extraídos dos autos nº 0823419-42.2019.8.12.0001, que tramita perante a 13ª Vara Cível de Campo Grande - MS, constando a Sentença Judicial julgando procedente o pedido inicial do Condomínio Pq Resid Cel Afrânio Fialho de Figueiredo contra a pessoa jurídica LGQ Costa Serviços e Comércio Eirelli – EPP, e também constando a Certidão de Trânsito em Julgado da sentença proferida; Considerando que a solução do mérito da ação judicial citada, determina a dissolução do contrato entre as partes e a condenação da ré LGQ Costa Serviços e Comércio Eirelli – EPP a restituir os valores de pagamentos feitos á maior em relação aos serviços executados, reconhecendo assim os defeitos na prestação de serviços ora pactuados; Considerando o Art. 8º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que em seu inciso IV dispõe: *A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: **Da eficácia profissional:** IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;* Considerando, portanto, que o inciso IV do Art. 8º supramencionado indica que a profissão tem como compromisso a eficácia profissional e que requer responsabilidade e competência, assegurando os resultados propostos e a devida qualidade dos serviços e produtos. Desta forma, depreende-se que quando o resultado esperado não é atingido por falta de aplicação das técnicas adequadas, há uma violação do princípio da eficácia profissional; Considerando o Art. 9º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que na alínea “f”, inciso III dispõe: *No exercício da profissão são deveres do profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara : CEEEM/MS nº 2816/2022

colaboradores: f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, Considerando o Art. 10º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que na alínea “f”, inciso III dispõe: *No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;* Considerando o Art. 9º da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, que na alínea “d”, inciso II dispõe: *No exercício da profissão são deveres do profissional: II - ante a profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;* Considerando, portanto, que o profissional que executa atividades técnicas além dos limites de suas atribuições está infringindo ao disposto no Art. 9º, inciso II, alínea “d” da Resolução Confea nº 1.002/2002. Considerando que a Comissão de Ética e Atribuição Profissional deliberou: A Comissão de Ética Profissional – CEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida presencial em Campo Grande, no dia 21 de Outubro de 2022, na sede do Crea-MS, após analisar o processo em epígrafe, que trata sobre uma possível infração ao código de ética. DELIBEROU: Por aprovar o relato do Conselheiro RODRIGO THOMÉ BAPTISTA com o seguinte teor: “Trata-se o presente processo de denúncia apresentada pelo Condomínio Residencial Coronel Afrânio Fialho, representado pela síndica Sra Suzana Vitalina Alves e seu advogado Dr João Marcos da Silva, em desfavor do profissional Engenheiro de Controle e Automação, Mecânico e de Seg. do Trabalho W. Q. C., na qual alega que o denunciado tenha cometido as possíveis infrações éticas abaixo: a) ausência de registro de ART junto ao Crea; b) execução de obra sem confeccionar o projeto; c) realização de sistema de proteção contra descargas atmosféricas diverso do contratado, e que não atende as condições do contratante; d) exposição da integridade física dos moradores do requente ao risco, conforme descrito no parecer técnico da obra realizada.”, **DECIDIU** por aprovar o relato do **Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas** com o seguinte teor: “Em face da análise do processo verifica-se que houve a infração ao Código de Ética Profissional, conforme voto fundamentado do Conselheiro Relator da Comissão de ética Profissional CEP e Considerando o Art. 71 da lei 5.194/66. “As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.” Considerando o Art. 72 da lei 5.194/66. “As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS nº 2816/2022
-------------------	---	-----------------------

Especializadas. Considerando ainda que houve um trânsito e julgado com sentença de anulação do contrato entre o denunciante e o denunciado, com consequente devolução de valores pagos ao denunciado ao denunciante. Voto pela aplicação de **Censura Pública no período de 180 dias (cento e oitenta dias)** ao Profissional Eng. de Controle e Automação, Mecânico e de Seg. do Trabalho W. Q. C. Sugerimos também que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, notifique o denunciado ao Artigo 9º, inciso II, alínea “d”, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, por executar atividades relacionadas ao Sistema de Proteção de contra Descargas Atmosféricas – SPDA sem possuir, *a priori*, atribuições para tal, com base nas atribuições discriminadas no registro do profissional denunciado e no conteúdo programático que está anexado aos autos, e das disciplinas cursadas pelo denunciado durante a sua graduação em engenharia mecânica e engenharia de controle e automação. Também encaminhe a fiscalização para emitir notificação por falta de ART no serviço executado.”
Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM